

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2024

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade.

Art. 2º Crianças e adolescentes têm direito à Natureza, a ser efetivado com absoluta prioridade, obedecidos os princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas e demais instrumentos para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o direito de crianças e adolescentes à Natureza compreende:

I – o acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;

II – o exercício da convivência familiar e comunitária, das manifestações e atividades culturais e ao estabelecimento de vínculos socioafetivos com a Natureza;



III – o brincar livre com e na Natureza;

IV – a educação baseada na Natureza;

V – a defesa, conservação e recuperação da Natureza e à garantia de seus benefícios para as presentes e futuras gerações por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da sociedade, das comunidades, das famílias e de crianças e adolescentes.

§ 2º A garantia da absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, refere-se à consideração primordial dos seus direitos e melhor interesse na tomada de decisões de agentes públicos e privados, especialmente em ações, atividades, políticas, planos, programas e serviços com impactos socioambientais, compreendendo dentre outras:

I – a primazia de receber proteção e socorro em situações de riscos e danos socioambientais e climáticos;

II – a precedência de acesso a áreas naturais ecologicamente equilibradas e saudáveis;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas públicas socioambientais, climáticas e de sociobiodiversidade;

IV – a reparação em caso de violação de seus direitos;

V – a proteção prioritária de crianças e adolescentes defensores socioambientais e suas famílias, em especial de povos e comunidades tradicionais;

VI – a inclusão privilegiada nas metas, diagnósticos e relatórios de sustentabilidade corporativa para avaliação de impacto socioambiental sobre os direitos de crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 3º Terão prioridade na efetivação dos direitos e garantias a que se refere este artigo as crianças na primeira infância, as crianças e adolescentes com deficiência, assim como aquelas em risco ou vulnerabilidade social.

Art. 3º Na aplicação desta Lei, em decorrência do princípio da solidariedade ambiental intergeracional e do princípio da educação ambiental, devem-se observar os seguintes princípios:

I – o direito fundamental da criança e do adolescente ao contato com ambientes naturais;



* C D 2 5 5 5 8 5 8 8 4 6 0 0 *

II - o papel da criança e do adolescente na proteção intergeracional do meio ambiente;

III - o contato com espaços naturais e da valorização dos saberes tradicionais como instrumento de educação ambiental;

IV - a prevenção e a precaução.

Parágrafo único. Os princípios descritos neste artigo podem se aplicar às atividades do setor público e de entes privados.

Art. 4º O pleno atendimento do direito de crianças e adolescentes à Natureza constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Capítulo II

Do acesso à Natureza

Art. 5º Todas as crianças e adolescentes têm o direito de acessar, permanecer e usufruir de áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas, incluindo áreas verdes e azuis urbanas próximas do seu convívio familiar, escolar e comunitário.

Parágrafo único. Consideram-se áreas verdes urbanas aquelas definidas no inciso XX do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e áreas azuis urbanas os ecossistemas aquáticos urbanos e periurbanos que desempenham função ecológica, paisagística e recreativa e que possuem ecossistemas aquáticos, proporcionando melhoria na saúde e na qualidade de vida da população.

Art. 6º As políticas, planos e ações governamentais vinculadas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza devem garantir-lhes a oferta e o acesso regular a áreas naturais e articularão diferentes áreas setoriais com o objetivo de assegurar o acesso equitativo e seguro às áreas protegidas e conservadas e às áreas verdes e azuis urbanas ou similares.

Parágrafo único. Deve ser garantida a prioridade de acesso e acessibilidade para crianças na primeira infância, crianças e adolescentes com deficiência e em situação de risco e vulnerabilidade socioeconômica.



* C D 2 5 5 8 5 8 4 6 0 0 *

Art. 7º Os sistemas e os planos municipais de áreas protegidas e áreas verdes e azuis devem buscar viabilizar o acesso de todas as crianças e adolescentes a uma área natural próxima de suas moradias.

Art. 8º O Poder Público deve assegurar que os direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes sejam especificamente considerados nas políticas públicas de desenvolvimento urbano, promovendo, inclusive, sua participação por meio de procedimentos adequados às diferentes faixas etárias.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, o planejamento urbano deve considerar:

I - condições para a ocupação da cidade por crianças e adolescentes, com segurança, acessibilidade e autonomia;

II - necessidades de crianças e adolescentes na cidade e no uso dos espaços públicos;

III - priorização de equipamentos para brincar, em especial naturalizados, nas áreas e equipamentos de uso público, como parques, bibliotecas, praças e calçadas;

IV - o incentivo à criação de áreas privadas de uso de público com equipamentos para o brincar e áreas verdes para as infâncias e adolescências;

V - a realização de pesquisas para identificar onde ocorre o maior número de deslocamentos a pé e por bicicleta de crianças e adolescentes, priorizando melhorias nesses pontos relacionados à sua segurança e permanência;

VI - a criação de rotas seguras, espaços lúdicos e qualificação urbanística que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos onde haja circulação de crianças e adolescentes, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;

VII - a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas municipais e nos trajetos escolares, com a criação de caminhos mais lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, o desenvolvimento de habilidades físicas, sociais e seu contato com a Natureza;



* C D 2 5 5 8 5 8 8 4 6 0 0 *

VIII - oferta de praças, parques e espaços públicos mais lúdicos, que incentivem o livre brincar em contato com a Natureza;

IX - a criação de sistemas de alerta e rotas de fuga de fácil compreensão para crianças e adolescentes, que devem ser utilizadas na ocorrência de eventos climáticos extremos.

Art. 9º O Poder Público deve priorizar ações que visem a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, com acessibilidade, segurança, conforto e foco na escala de bairro, favorecendo seu acesso a equipamentos públicos e privados.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as famílias e a sociedade devem viabilizar e estimular a criação de espaços de brincar naturalizados que propiciem a convivência familiar e comunitária, o bem-estar, o brincar livre e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças e adolescentes, com a presença de elementos naturais e culturais dos territórios.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 4º, devem promover a criação de programas que incentivem a visita de crianças e adolescentes, famílias e escolas, às áreas protegidas, unidades de conservação, áreas verdes e azuis urbanas ou similares, priorizando o acesso e a permanência, bem como a diversidade e a qualidade das experiências, tanto no contexto familiar quanto escolar.

Art. 12. As redes de saúde, em todos os níveis, devem buscar o desenvolvimento de ações de promoção da saúde integral das crianças, adolescentes e suas famílias conectadas ao direito à Natureza.

Capítulo III

Convivência familiar e comunitária, cultura e vínculo socioafetivo com a Natureza

Art. 13. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito à convivência comunitária e ao estabelecimento de vínculos socioafetivos com a Natureza de forma harmônica e interdependente, conectando-se e reconhecendo-se como Natureza e usufruir de seus benefícios e bem-estar físicos, emocionais, mentais e sociais.



* C D 2 5 5 8 5 8 8 4 6 0 0 *

Art. 14. As culturas e modos de vida de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais devem receber proteção prioritária em relação aos riscos e danos socioambientais e climáticos que ameacem suas vidas, territórios, culturas e memórias.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas de divulgação da história, arqueologia e cosmovisões indígenas para todas as crianças e adolescentes.

Art. 15. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito ao brincar livre com e na Natureza, gerando a harmonia e interdependência com esses espaços.

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 4º, devem:

I - promover programas e ações que incentivem o convívio comunitário, ocupação dos espaços públicos naturais, entre outras medidas;

II - incentivar a criação ou apoiar a ação de grupos autônomos de crianças, adolescentes e famílias em suas comunidades para defesa, conservação e recuperação da Natureza e convivência em seu território.

III - observar, no âmbito de suas políticas públicas o direito ao brincar livre e em contato com a Natureza.

Capítulo IV

Da educação baseada na Natureza

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem estimular a efetivação de medidas com vistas à adoção da educação baseada na natureza na rede de ensino.

Parágrafo único. Entende-se por educação baseada na Natureza a convergência da educação ambiental e climática com estratégias de educação que fomentem o acesso e o vínculo à Natureza, medidas de resiliência climática, promoção da biodiversidade, e a valorização da interdependência de todas as formas de vida.

Art. 18. A educação baseada na Natureza deve, dentre outras, promover ações, projetos e programas nas seguintes dimensões:



* C D 2 5 5 5 8 5 8 5 8 4 6 0 0 *

I - educação ambiental, que promova o contato dos estudantes com a Natureza, o desenvolvimento de habilidades verdes e contemple temas relacionados às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais;

II – promoção de espaço escolar que contribua para a adaptação climática e resiliência urbana a partir de soluções baseadas na Natureza, para a sustentabilidade socioambiental e para o desenvolvimento de atividades pedagógicas no âmbito da educação ambiental;

III - promoção de espaços naturais no entorno escolar, assegurando condições adequadas de mobilidade e segurança viária.

IV - priorização das escolas no recebimento de soluções de políticas de adaptação e mitigação climática, nos planos de ação de redução de riscos e respostas a desastres, bem como em outras políticas urbanas.

Art. 19. A promoção do espaço escolar adequado deverá ser pautada pelas seguintes diretrizes:

I - valorização da vegetação local existente e a recuperação dos espaços abertos, tendo como referência os ecossistemas originais, de forma que essas áreas possam compor o sistema de áreas verdes da cidade, priorizando o uso de espécies nativas do território, que aumentem a biodiversidade, o sombreamento, o conforto térmico, a variedade de floração e frutificação, fomento ao plantio e criação de hortas e jardins com os estudantes, e priorizando estratégias de plantio e manejo baseadas em conhecimentos de povos e comunidades tradicionais;

II - incentivo ao manejo integrado das águas, com o uso de soluções naturais, com o objetivo de promover aprendizado, lazer e gestão eficiente dos recursos hídricos.

III - priorização do uso de superfícies naturais que absorvem água e diminuem o calor, como a terra ou a grama, entre outras soluções que fomentem a permeabilidade do solo e o conforto térmico;

IV – promoção de áreas de sombra por meio de arborização ou construções sustentáveis de elementos naturais, para promover o conforto térmico do microclima da escola e seu entorno, favorecendo o uso de espaços abertos;



* C D 2 5 5 5 8 5 8 4 6 0 0 *

V - valorização de brinquedos e mobiliários desenvolvidos a partir de elementos naturais;

VI - incentivo à criação de pátios escolares naturalizados, que favoreçam experiências de aprendizado, convivência e contato com a natureza.

VII - promoção da conexão entre o ambiente natural e as atividades escolares, valorizando a participação de estudantes nos processos.

VIII - estímulo à eficiência energética, à gestão sustentável de resíduos e ao conforto ambiental

IX - promoção da acessibilidade, garantindo que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam utilizar os espaços escolares, equipamentos, edificações, transportes e serviços com segurança e autonomia.

Art. 20. O entorno escolar e a cidade devem ser entendidos como um território educativo, e as políticas voltadas a esses ambientes deverão:

I – valorizar agentes, espaços e saberes do território como parte das práticas pedagógicas;

II – incentivar segurança viária e redução de poluentes, estimulando transporte ativo e coletivo;

III – promover rotas seguras entre casa e escola, favorecendo mobilidade ativa;

IV – favorecer a integração de escolas a parques, praças e áreas verdes, ampliando contato com a natureza e socialização;

V – promover a adaptação climática, fortalecendo a resiliência;

VI – incentivar o planejamento de ações de resposta a desastres climáticos, que garantam o acolhimento e a continuidade do aprendizado.

Capítulo V

Do dever de defesa, conservação e recuperação da Natureza

Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



* C D 2 5 5 5 8 5 8 8 4 6 0 0 *

devem:

I - junto com a sociedade e as famílias, inclusive as crianças e adolescentes, defender e conservar a Natureza de modo a assegurar a recuperação da biodiversidade e dos sistemas naturais e climáticos;

II - conservar e promover o acesso aos biomas brasileiros e aos ecossistemas naturais, para a garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza;

III - assegurar às crianças e adolescentes o direito de expressar suas opiniões a respeito dos planos, programas, políticas e metas referentes às mudanças climáticas, considerando suas ideias e sugestões;

IV - priorizar a participação das crianças e adolescentes afetadas diretamente pelos riscos socioambientais e climáticos nos espaços de discussão a que se refere o inciso III deste artigo;

V - priorizar crianças e adolescentes nas ações e políticas relativas à prevenção de desastres, bem como nas relativas à remediação de perdas e danos.

VI - Promover a mitigação dos impactos de obras e empreendimentos públicos sobre os direitos das crianças e adolescentes, especialmente para aqueles de povos e comunidades tradicionais, ao longo de todas as fases dos projetos, assegurando participação e consulta prévia dos sujeitos impactados, na forma da lei.

VII - priorizar, em suas estratégias de controle de substâncias perigosas e de combate a atividades ilegais, medidas de prevenção à exposição de populações vulneráveis, como crianças, adolescentes e mulheres em idade reprodutiva.

Art. 22. Todas as crianças e adolescentes sob o contexto de deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas possuem o direito de permanecerem aos cuidados de suas famílias ou responsáveis legais, serem consideradas nas tomadas de decisões sobre a mudança ou permanência e serem protegidas durante todas as etapas de deslocamento de abusos físicos e emocionais, tráfico, exploração e discriminação.

Parágrafo único. Salvo em situações de risco iminente, nas quais seja imperativo separar temporariamente crianças e adolescentes dos



* C D 2 5 5 5 8 5 8 8 4 6 0 0 *

pais ou responsáveis, a manutenção dos grupos familiares unidos deve ser a solução prioritária, evitando-se ao máximo a perda do poder familiar.

Art. 23. Os Estados e Municípios devem considerar em seus planos de ação a episódios críticos de poluentes atmosféricos, medidas de mitigação e adaptação a esses poluentes em torno de serviços e equipamentos públicos para crianças e adolescentes, como escolas, creches, parques e unidades de saúde.

Capítulo VI

Dos mecanismos de garantia de Direitos da Criança e do Adolescente ao direito à natureza

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar de forma articulada e intersetorial, na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza, tendo como principais ações:

I - a criação de protocolo e fluxos de atendimento prioritário para atuação em contexto de desastres, emergência climática e violações ao direito das crianças e dos adolescentes à Natureza;

II - a formação inicial e continuada sobre o direito de crianças e adolescentes à Natureza dos profissionais que atuem, em órgãos públicos ou na sociedade, na promoção, defesa e controle da efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes;

III - a inserção de medidas específicas para promover e garantir o direito de crianças e adolescentes à Natureza nos planos setoriais e intersetoriais;

IV - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito de crianças e adolescentes à Natureza, bem como dos serviços de proteção e do protocolo de atendimento prioritário em contextos de desastres, emergências climáticas e violações ao direito de crianças e adolescentes à Natureza, transmitidas em linguagem simples, acessível e de fácil compreensão para crianças e adolescentes;

V - o apoio e o incentivo às práticas de justiça restaurativa



* C D 2 5 5 5 8 5 8 5 8 4 6 0 0 *

que envolvam violência contra crianças e adolescentes, incluindo a proteção àquelas que atuam como defensoras ambientais;

VI - o monitoramento, em caso de obra, empreendimento ou serviço de grande vulto, de possíveis impactos aos direitos de crianças e adolescentes na área, especialmente em relação à convivência familiar e comunitária;

VII - a promoção de compromissos pelo setor privado para o enfrentamento de práticas nocivas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza;

VIII - a promoção de estudos diagnósticos periódicos, pesquisas e outras informações relevantes sobre riscos e impactos de desastres, emergência climática e violações ao direito da criança e do adolescente à Natureza;

IX - o aprimoramento da coleta, organização e sistematização de dados de crianças e adolescentes em casos de ameaças ou violações ao seu direito à Natureza.

Art. 25. São diretrizes para elaboração de políticas públicas, ações e protocolos destinados à garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza:

I - a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades baseadas em razões de classe social, raça, etnia, sexo, deficiência e localidade geográfica, sobretudo em territórios de povos e comunidades tradicionais;

II - articulação intersetorial e integração com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

III - participação social, garantindo-se a participação de crianças e adolescentes, bem como de lideranças, organizações, comunidades e famílias nos espaços de planejamento e tomada de decisão;

IV - prioridade às famílias com crianças e adolescentes com deficiência e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no atendimento e políticas públicas, ações e protocolos a que se refere o *caput*.



* C D 2 5 5 8 5 8 8 4 6 0 0 *

Art. 26. É assegurado o acesso das crianças ou adolescentes à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, na forma da Lei.

Art. 27. Observado o disposto na lei processual acerca da representação dos menores de 16 (dezesseis) anos, crianças e adolescentes têm legitimidade para propor ação popular que vise à anulação de ato lesivo ao meio ambiente, não lhes sendo aplicável o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Parágrafo único. No caso de demanda manifestamente temerária, os pais ou o responsável legal responderão pelas custas previstas no art. 13 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Art. 28. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária podem criar núcleos ou coordenações especializadas com vistas a garantir o direito da criança e do adolescente à Natureza.

Art. 29. Os órgãos públicos ou a sociedade, na promoção, defesa e controle da efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes devem promover a inserção nas equipes técnicas de profissionais com formação e conhecimento sobre tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais, preferencialmente de profissionais oriundos dos mesmos, bem como deverão desenvolver protocolos específicos para o atendimento desse público em seus serviços.

Art. 30. O tratamento de denúncias de violação do direito de crianças e adolescentes à Natureza deve compor fluxo de encaminhamento à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Disque 100), Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, e às autoridades policiais, preferencialmente delegacias especializadas na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Capítulo VII

Da Política Nacional Integrada do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza

Art. 31. A Política Nacional Integrada do direito de crianças e adolescentes à Natureza deve ser formulada e implementada a partir da



* C D 2 5 5 5 8 5 8 4 6 0 0 *

criação de um espaço intersetorial, definido na forma do regulamento, com atribuição de formular as ações e propostas e acompanhar seu andamento e considerará os seguintes eixos:

- I - acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;
- II - convivência e promoção do desenvolvimento de vínculo socioafetivo com a Natureza;
- III - brincar livre e aprender com e na Natureza;
- IV – dever compartilhado de defesa, conservação e restauração da Natureza;
- V - adaptação e mitigação climática;
- VI - garantia de benefícios ambientais e gestão adequada da água, ar, solo e resíduos;
- VII - papel dos órgãos públicos e da sociedade, na promoção, defesa e controle da efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes, garantida a participação destes.

Parágrafo único. A Política Nacional Integrada do direito de crianças e adolescentes à Natureza compreende ações conjuntas, integradas e multissetoriais para a garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza.

Art. 32. Deverão ser realizadas avaliações periódicas da implementação da Política a que se refere esta Lei em articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com publicação dos resultados em linguagem simples e acessível, na forma do regulamento.

Capítulo VIII

Disposições finais

Art. 33. O art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 5 5 8 5 8 8 4 6 0 0 *

“Art. 2º

.....
 XI - acesso de crianças e adolescentes à Natureza e a um meio ambiente saudável.” (NR)

Art. 34. O art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à Natureza e à convivência familiar e comunitária.

.....” (NR)

Art. 35. O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das crianças e adolescentes, com prioridade, e das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

.....” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
 Relatora

2025-18766

